



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 14/06/2010 – ITEM 54

TC-002092/026/08

Prefeitura Municipal: Taiaçu.

Exercício: 2008.

Prefeita: Sueli Aparecida Mendes Biancardi.

Acompanha: TC-002092/126/08.

Auditada por: UR-13 – DSF-II.

Auditoria atual: UR-13 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura de Taiaçu, relativas ao **exercício de 2008**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de Araraquara – UR-13 que, após averiguar os atos praticados, elaborou o relatório de fls. 15/47, registrando a ocorrência das seguintes falhas: Fiscalização das Receitas (diferenças entre os valores de repasses informados pelos órgãos concessionários e os contabilizados); Dívida Ativa (elevação dos débitos inscritos, falta de demonstração analítica das contas na Demonstração das Variações Patrimoniais); Despesas com Ensino (insuficiente aplicação no ensino global – 23,75%, falta de visto nas folhas de pagamento do pessoal do magistério, emissão de alerta trimestral); Despesas com Saúde (ausência de contas bancárias próprias do Fundo Municipal de Saúde, falta de quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde); Resultado da Execução Orçamentária (subavaliação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

previsão das receitas, déficit orçamentário de 0,64%); Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (déficit orçamentário de 2008 diminuiu o superávit financeiro do ano anterior); Pessoal (pagamento indevido de auxílio alimentação a inativos); Subsídios dos Agentes Políticos (revisão anual com aplicação de índice inferior ao concedido aos funcionários municipais); Transparência da Gestão Pública (inobservância do disposto no artigo 48, caput, da Lei Complementar nº 101/00); Lei de Responsabilidade Fiscal (desatendimento do artigo 42 do diploma legal); Lei Eleitoral (alteração salarial praticada em desacordo com o artigo 73, inciso VIII, da referida legislação).

Conforme dados apresentados pela Prefeitura, a despesa educacional atingiu o percentual de 25,40%.

Contudo, a fiscalização efetuou glosas de despesas que reputou impróprias à conta do segmento (quadro demonstrativo de fl.24) e indicou a aplicação de 23,75% no ensino global.

Despendeu 66,89% com a remuneração do magistério e aplicou 100% dos recursos do Fundeb¹ no exercício em apreço, em conformidade com o artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

¹ Recursos recebidos do Fundeb+ rendimentos financeiros - R\$ 1.376.103,46
Total das despesas com Fundeb - R\$ 1.477.759,41 - 107,39% - Diferença empenhada a maior com recursos próprios - R\$ 101.655,95 (7,39%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em 31/12/09, não existia saldo de restos a pagar à conta do ensino.

A Auditoria indicou a aplicação de 22,86% nas Ações e Serviços de Saúde, em consonância com o que estabelece o inciso III, do artigo 77 do Ato das Disposições Transitórias.

Os Dispendios com Pessoal e Reflexos corresponderam a 36,05% da Receita Corrente Líquida.

A Municipalidade não possuía despesas com precatórios judiciais e requisitórios de baixa monta para o exercício de 2008 (fl.26).

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 1361, de 09 de setembro de 2004 (fls.238 do Anexo II).

Em 2008 foi concedido reajuste de 3,68% aos Agentes Políticos, por meio da Lei Municipal nº 1450/08 (fl.243 do Anexo II).

Após regular notificação (fl.48), a Prefeita apresentou as alegações de defesa de fls.53/62, acompanhadas dos documentos de fls.63/155.

Especificamente com relação ao Ensino, contestou a glosa efetuada pela Auditoria e relacionada ao empenhamento total



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

suportado com recursos do QSE, Convênios e outros (receita adicional auxílio e subvenções do Estado e União). Isso porque, no Quadro 07 do Demonstrativo Trimestral (Resumo Consolidado), bem como no Quadro Receitas e Despesas do Ensino, depreende-se que tais recursos já foram corretamente deduzidos das despesas efetuadas para fins de cálculo do percentual mínimo obrigatório de 25%.

Assim, mesmo com a manutenção da glosa referente aos gastos com mochilas e uniformes, o percentual de aplicação corresponderia a 25,29%, consoante demonstrativo apresentado em fl.57.

Ofereceu, também, esclarecimentos sobre o suscitado descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00, anotando que a Auditoria, em suas demonstrações, não levou em consideração a importância de R\$ 78.034,80² creditada na conta da Prefeitura apenas no exercício de 2009, já que se encontrava empenhada em 2008, a favor de Tofer Engenharia Com e Indústria, no valor de R\$ 98.335,20 e constante da relação de Restos a Pagar (doc.06).

² Quantia decorrente de convênio firmado com a Casa Civil do Governo do Estado de São Paulo, para construção da ponte sobre o Córrego São José – ligação com o Município de Monte Alto (documento anexo nº 05).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Desse modo, aduziu que referida quantia deveria ser deduzida do total dos valores inscritos em Restos a Pagar, o que tornaria a liquidez em 31/12/2008 em R\$ 66.384,80, restando comprovado o atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Justificou, de igual modo, todos os demais apontamentos formulados durante a instrução processual.

A Assessoria competente de ATJ, analisando as questões inerentes ao Ensino, elaborou novo demonstrativo de cálculos e indicou a efetiva aplicação de 25,23% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento da educação. Quanto ao magistério registrou o percentual de 66,89%, bem como a aplicação de 100% dos recursos advindos do Fundeb no exercício em apreço.

Quanto ao enfoque econômico, Assessoria Técnica observou que o resultado negativo da execução orçamentária foi suportado pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior. Após ajustes relacionados à dedução dos valores inscritos em restos a pagar não processados, registrou o cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e opinou pela emissão de parecer favorável às contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No que concerne aos aspectos jurídicos, considerou atendidos os tópicos de principal relevância no exame das contas e afastadas as falhas relacionadas ao Ensino e às Restrições de Último Ano de Mandato, manifestando-se, portanto, no sentido da aprovação da matéria, sem prejuízo de sugerir o exame em autos apartados do assunto relativo ao pagamento de auxílio alimentação.

Tais pronunciamentos contaram com o endosso da Chefia de ATJ.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-2092/126/08, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A gestão da **Prefeitura de Taiaçu**, relativa ao **exercício de 2008**, apresentou os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 0,64% - R\$ 63.238,81

Aplicação Ensino: 25,23% **Magistério:** 66,89% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 22,86% **Gastos com Pessoal:** 36,05%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

A gestão em apreço denotou o pleno cumprimento dos tópicos de relevância no âmbito das contas, quais sejam os índices referentes às Despesas com Saúde, Gastos com Pessoal e Aplicação dos Recursos no Ensino.

Relativamente ao Ensino, após sopesar as razões de defesa apresentadas pela Prefeita, Assessoria Técnica da Corte elaborou o demonstrativo de fl.158 e indicou a aplicação de 25,23% das receitas advindas de impostos no ensino global, percentual que acolho e que dá pleno atendimento à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal.

As prescrições legais relativas à remuneração do magistério e à aplicação dos recursos do Fundeb também restaram atendidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto à execução orçamentária, vale salientar que o ínfimo déficit de 0,64% pode ser relevado, considerando-se especialmente que foi suportado pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior. Tal aspecto reclama, contudo, alerta à origem.

A análise procedida pela Assessoria de ATJ também salientou a ocorrência de superávit financeiro que, associado à administração do endividamento de longo prazo, evidencia como bons os índices de solidez das finanças do Município.

No que concerne às restrições de último ano de mandato, consignou a necessidade de deduzir do saldo de restos a pagar em 31.12.08 os valores registrados como "Restos a Pagar não Processados", tendo em vista não serem exigíveis no exercício em tela. Sendo assim, depreende-se que ao final do exercício em exame havia disponibilidade financeira, denotando que a Prefeitura, nos dois últimos quadrimestres do mandato, não contraiu dívida sem o correspondente lastro, demonstrando o atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos foram efetuados em consonância com o ato de fixação e em obediência aos limites constitucionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O aspecto relacionado à concessão de reajuste (3,68%) em percentual diverso do concedido aos servidores municipais (6,48%) pode ser relevado, diante das justificativas oferecidas pela Chefe do Executivo, bem como e especialmente pela ausência de prejuízos ao erário.

Anoto que as transferências de duodécimos à Câmara de Taiaçu respeitaram o limite disposto no artigo 29-A da Carta Magna.

As demais falhas suscitadas no curso da instrução restaram justificadas pela Prefeita, podendo, com isso, constituir-se em objeto de alerta à origem, com vistas a coibir reincidências.

De outra parte, a despeito da concessão do benefício de auxílio alimentação possuir amparo na Lei Municipal nº 1.040/93, que disciplinou sua instituição e pagamento a todo servidor municipal e aos aposentados e pensionistas, entendo, que a matéria merece providências no sentido de sua revisão por parte do Legislativo, tendo em conta que tal benefício possui natureza indenizatória e, diversamente do alegado na defesa de fl.59, não haveria de integrar os vencimentos dos servidores inativos.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ, voto pela emissão de **parecer favorável** às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contas da **Prefeitura de Taiaçu**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se à atual Administração o que segue: aprimorar os mecanismos de cobrança da dívida ativa; atentar para a correta contabilização das receitas recebidas; realizar despesas somente com o correspondente respaldo financeiro; obedecer ao disposto no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal; cumprir o que estabelece o artigo 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal; proceder à revisão dos termos da Lei nº 1040/93, que dispõe sobre a concessão de auxílio alimentação aos servidores municipais, bem como aos aposentados e pensionistas, tendo em vista a natureza indenizatória do benefício.

Por fim, deverá a Auditoria verificar a efetiva adoção das providências anunciadas nas razões de defesa de fls.53/62, relativamente à abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos próprios da saúde e a regularização dos documentos relativos a veículo (caminhão) pertencente à frota municipal.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro